

LEI Nº 3.153 DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

“Institui o Programa Municipal de Incentivo ao desenvolvimento dos imóveis rurais e urbanos do Município de Inhumas”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – A presente Lei institui o Programa Municipal de Incentivo ao desenvolvimento dos imóveis rurais e urbanos do Município de Inhumas, Estado de Goiás.

**TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar serviços com máquinas públicas em propriedades particulares a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano do Município nos termos desta Lei.

§ 1º - A execução dos serviços previstos no caput deste artigo será realizada com máquinas da municipalidade.

§ 2º - Os serviços de interesse público quando necessários terão prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

§ 3º - A administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, pá carregadeira, caminhões, trator, retro-escavadeira, moto niveladora e demais implementos do município para atingir os objetivos do Programa de incentivo Municipal.

**TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE INCENTIVO RURAL.**

Art. 3º – O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, bem como, para a abertura e manutenção de estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias, área de setor primário

responsável pela produção de bens de consumo, mediante o cultivo de plantas e da criação de animais como gado, suínos e aves, entre outros.

Parágrafo único: São considerados serviços do programa de incentivo rural:

I – terraplanagens para construção de casas, barracões, mangueiro para animais;

II – abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, mangueiros, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;

III - construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros, “mata-burro” (estrados que funcionam como pontes);

IV – transporte de insumos agrícolas da sede do Município até a propriedade rural, calcário, ração animal, silagem e outros;

V – outros serviços que visem à implantação da atividade rural como um todo;

VI – serviços de emergência ou calamidade pública.

CAPÍTULO II DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS.

Art. 4º – Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I – Permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município de Inhumas;

II – implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III – contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município de Inhumas;

IV – não jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

V – efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas das propriedades favorecidas.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO.

Art. 5º – O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas leves ou pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.

Parágrafo único – São considerados serviços do programa de incentivo urbano:

- I** – limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;
- II** – terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;
- III** – transporte de terra, entulhos e brita para nivelamento de terreno;
- IV** – retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;
- V** – retirada de árvores, desde que obedecida legislação ambiental, e demais objetos localizados no terreno;
- VI** – outros serviços de emergência ou calamidade pública;

CAPÍTULO IV DA ISENÇÃO DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS.

Art. 6º – Serão isentos do pagamento de qualquer valor ou combustível os serviços que compreendam até 02 (duas) horas máquina por imóvel.

§ 1º – O beneficiário fica responsável pelo abastecimento do veículo, a ser utilizado na execução dos serviços, quando ultrapassar às 02 (duas) horas máquinas.

§ 2º – Fica limitado em 20 (vinte) horas o período máximo de horas máquina por imóvel.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Art. 7º – A Administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto a Secretaria Municipal de Obras ou Serviços Urbanos indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

§ 1º – A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

a) – Requerimento formal endereçado ao Secretário Municipal de Obras ou Serviços Urbanos;

b) – Disponibilidade de pessoal, maquinários e veículos para realização do serviço pretendido;

c) – Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; quando necessário.

d) – abastecimento da máquina se for o caso.

§ 2º – A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis, no caso do programa de incentivo rural, salvo em caso de Emergência ou Calamidade Pública.

§ 3º – A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES

Art. 8º – O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único – Compete ao Município o pagamento das horas extraordinárias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pelas dotação orçamentária específica.

Declaramos para os devidos fins que a LEI n. 3.153/18 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 22/10/2018 a 22/11/2018.

Rondinely
RONDINELLY CARVALHAIS BARROS
Secretario Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00 / MAT: 66468.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, publique-se e cumpre-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 22 DIAS DO MÊS
DE OUTUBRO DE 2018**

Abelardo Vaz Filho
ABELARDO VAZ FILHO

Prefeito

Rondinely
RONDINELLY CARVALHAIS BARROS

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento